



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

**PORTARIA Nº 043-2022**

Data: 06 de junho de 2022

**Regulamenta o art. 72, §1º da Lei Complementar nº 141, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a consignação de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e no interesse do servidor público deste Poder Legislativo.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29, Inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, e tendo por base o que preceitua a Lei Municipal nº 4.468, de 28 de junho de 2012 e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos deste Poder Legislativo,

**RESOLVE,**

Art. 1º O Recursos Humanos do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos, as regras estabelecidas nesta Portaria nas consignações compulsória e facultativas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto desta Portaria, considera-se:

I - Consignado: servidor público civil ativo, inativo e pensionista, vinculado a administração direta, que autoriza o desconto de consignações em folha de pagamento.

II - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes de consignações compulsórias e facultativas;

III - Consignante: a entidade responsável por proceder o desconto relativo às consignações compulsórias e facultativas na remuneração do consignado, em favor do consignatário;

IV - Remuneração Bruta: a totalidade dos pagamentos que ordinariamente são feitos ao consignado, excluindo-se aquelas constantes neste ato;

V - Limite para Desconto: valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida, calculado mensalmente, destinado ao desconto de consignações compulsórias e facultativas.

Art. 2º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou decisão judicial, assim compreendido:

I - contribuição para a Previdência Social;



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - reposição e indenização de valores ao erário;
- V - cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 3º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização prévia e formal, e anuência da administração, nas seguintes modalidades:

- I - mensalidade a favor da associação de servidores - ASSEMAR e entidades sindicais - SINSEMAR e APP;
- II - seguro de vida a favor da ASSEMAR;
- III - convênio médico a favor da ASSEMAR;
- IV - convênios com estabelecimentos farmacêuticos a favor ASSEMAR;
- V - convênios com empresas comerciais a favor da ASSEMAR e SINSEMAR;
- VI - promoções a favor da ASSEMAR;
- VII - convênio com o PROVOPAR;
- VIII - amortização de empréstimo financeiro pessoal;
- IX - pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais de consignado.
- X - telefonemas interurbanos e internacionais;
- XI - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

Art. 4º Para efeito de averbação e de desconto de consignação facultativa deverão ser observadas as margens, limites e condições a seguir estabelecidos, sem prejuízo dos demais dispositivos desta Portaria:

I - as vantagens remuneratórias relativas ao salário família, hora extraordinária, sobreaviso, diárias, ajuda de custo, adicional noturno, jornada em regime suplementar, vale alimentação, insalubridade, periculosidade, gratificação natalina e outras vantagens eventuais e temporárias pagas ao consignado, não compõem as bases de cálculo das margens consignáveis e limite previstos neste artigo.

II - Não estão compreendidas no inciso anterior as funções gratificadas, as quais serão computadas e detalhadas para fins de informação ao consignatário da margem de consignação.

Art. 5º O fornecimento da margem de consignação somente será permitido em situação de saldos positivos de margem e desde que respeitado o limite de no máximo duas consignações relativas a empréstimo financeiro pessoal.

Art. 6º O desconto das consignações compulsórias tem prioridade sobre o das facultativas.



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

§ 1º Não havendo saldo de margem e limite disponíveis para desconto de todas as consignações facultativas averbadas, será observada a antiguidade da averbação do desconto no Sistema de Folha de Pagamento.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, verificar-se-á a possibilidade de desconto pelo valor de cada consignação, podendo ser descontado parcialmente, observada a disponibilidade de saldo de margem e de limite.

§ 3º As consignações que não puderem ser integralmente efetivadas por falta de margem consignável decorrentes de afastamentos, retornos e exonerações, deverá o consignado procurar o consignatário para a liquidação do saldo.

Art. 7º A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento não implicam responsabilidade ao Poder Legislativo por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

Parágrafo único. O Poder Legislativo não integra, direta ou indiretamente, qualquer relação de consumo estabelecida entre consignado e consignatário, limitando-se a acatar a averbação da consignação e processar o desconto em folha de pagamento, e, se realizado o desconto, repassar os valores aos consignatários.

Art. 8º A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da administração;
- II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao departamento de recursos humanos;
- III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao departamento de recursos humanos.

Art. 9º. O fornecimento da margem consignável ao consignado implica em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. O desconto de consignação em folha de pagamento será processado pelo consignante, obedecidas às disposições estabelecidas nesta portaria e demais normas legais.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 06 de junho de 2022.

  
**PEDRO RAUBER**  
Presidente



#### PORTARIA Nº 043-2022

Data: 06 de junho de 2022

Regulamenta o art. 72, §1º da Lei Complementar nº 141, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a consignação de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e no interesse do servidor público deste Poder Legislativo.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29, Inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, e tendo por base o que preceitua a Lei Municipal nº 4.468, de 28 de junho de 2012 e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos deste Poder Legislativo.

#### RESOLVE,

Art. 1º O Recursos Humanos do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos, as regras estabelecidas nesta Portaria nas consignações compulsória e facultativas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto desta Portaria, considera-se:

I - Consignado: servidor público civil ativo, inativo e pensionista, vinculado a administração direta, que autoriza o desconto de consignações em folha de pagamento.

II - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes de consignações compulsórias e facultativas;

III - Consignante: a entidade responsável por proceder o desconto relativo às consignações compulsórias e facultativas na remuneração do consignado, em favor do consignatário;

IV - Remuneração Bruta: a totalidade dos pagamentos que ordinariamente são feitos ao consignado, excluindo-se aquelas constantes neste ato;

V - Limite para Desconto: valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida, calculado mensalmente, destinado ao desconto de consignações compulsórias e facultativas.

Art. 2º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou decisão judicial, assim compreendido:

I - contribuição para a Previdência Social;



- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - reposição e indenização de valores ao erário;
- V - cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 3º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização prévia e formal, e anuência da administração, nas seguintes modalidades:

- I - mensalidade a favor da associação de servidores - ASSEMAR e entidades sindicais - SINSEMAR e APP;
- II - seguro de vida a favor da ASSEMAR;
- III - convênio médico a favor da ASSEMAR;
- IV - convênios com estabelecimentos farmacêuticos a favor ASSEMAR;
- V - convênios com empresas comerciais a favor da ASSEMAR e SINSEMAR;
- VI - promoções a favor da ASSEMAR;
- VII - convênio com o PROVOPAR;
- VIII - amortização de empréstimo financeiro pessoal;
- IX - pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais de consignado;
- X - telefonemas interurbanos e internacionais;
- XI - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

Art. 4º Para efeito de averbação e de desconto de consignação facultativa deverão ser observadas as margens, limites e condições a seguir estabelecidos, sem prejuízo dos demais dispositivos desta Portaria:

I - as vantagens remuneratórias relativas ao salário família, hora extraordinária, sobreaviso, diárias, ajuda de custo, adicional noturno, jornada em regime suplementar, vale alimentação, insalubridade, periculosidade, gratificação natalina e outras vantagens eventuais e temporárias pagas ao consignado, não compõem as bases de cálculo das margens consignáveis e limite previstos neste artigo.

II - Não estão compreendidas no inciso anterior as funções gratificadas, as quais serão computadas e detalhadas para fins de informação ao consignatário da margem de consignação.

Art. 5º O fornecimento da margem de consignação somente será permitido em situação de saldos positivos de margem e desde que respeitado o limite de no máximo duas consignações relativas a empréstimo financeiro pessoal.

Art. 6º O desconto das consignações compulsórias tem prioridade sobre o das facultativas.



§ 1º Não havendo saldo de margem e limite disponíveis para desconto de todas as consignações facultativas averbadas, será observada a antiguidade da averbação do desconto no Sistema de Folha de Pagamento.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, verificar-se-á a possibilidade de desconto pelo valor de cada consignação, podendo ser descontado parcialmente, observada a disponibilidade de saldo de margem e de limite.

§ 3º As consignações que não puderem ser integralmente efetivadas por falta de margem consignável decorrentes de afastamentos, retornos e exonerações, deverá o consignado procurar o consignatário para a liquidação do saldo.

Art. 7º A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento não implicam responsabilidade ao Poder Legislativo por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

Parágrafo único. O Poder Legislativo não integra, direta ou indiretamente, qualquer relação de consumo estabelecida entre consignado e consignatário, limitando-se a acaçar a averbação da consignação e processar o desconto em folha de pagamento, e, se realizado o desconto, repassar os valores aos consignatários.

Art. 8º A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao departamento de recursos humanos;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao departamento de recursos humanos.

Art. 9º. O fornecimento da margem consignável ao consignado implica em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. O desconto de consignação em folha de pagamento será processado pelo consignante, obedecidas às disposições estabelecidas nesta portaria e demais normas legais.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 06 de junho de 2022.

**PEDRO RAUBER**  
Presidente